

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2008

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" (Estatuto da Cidade), no que diz respeito à arborização urbana.

Autor: Deputado MIGUEL MARTINI

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, de iniciativa do Deputado MIGUEL MARTINI, que pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para tornar obrigatória a adoção, no âmbito do plano diretor, do plano de arborização urbana.

O Substitutivo em exame altera o art. 42 do Estatuto da Cidade com o objetivo de exigir, como elemento obrigatório do plano diretor, a delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público que compõem os logradouros públicos da cidade a serem objeto do plano de paisagismo urbano. Outrossim, um parágrafo único é acrescentado ao mesmo art. 42 para determinar a instituição, por lei municipal, do plano de paisagismo urbano, definindo-se os seus componentes mínimos.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) manifestaram-se pela aprovação do Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Colegiado se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

A matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, I), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988. Ao contrário, o projeto vai ao encontro dos princípios ambientais estampados no art. 225 da Carta Magna.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua técnica legislativa ou sua redação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.897, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator